Câmara Municipal de Bragança Paulista



Câmara	Municipal	de	Bragança	Paulista		
2 1 No. 1						
e afixacyi, m	n quadros, des recibio	s de simp				
Gunad	om wends	e, er	_ 2.7.57			
maini	dable.			/ 7		
Observações : ()	publicações -957	ou c	Bragança ;	forque		
Secretaria da Can	nara Municipal, em 💍	lei n	0 303/54			
	Assunto Obiga Assunto Obiga Assunto Obiga Assunto Obiga Assunto Obiga Primeira Discus Murad Segunda Discus Redação Final Observações: O Ou 93-3 Anulada Reuticlo	Projeto de Lei n. Distribuido a Gomissão Jushic: Primeira Discussão Aprovido Segunda Discussão Aprova Manimidalle Redação Final 25. Outubo: Observações: A publicaccis Ou 93-3-957 Anulada a sessoá a Remetido ao S. P. Africa	Projeto de Lei n. Proposito de simpo Distribuido á Gomissão Justica. Primeira Discussão Aprovado In la Segunda Discussão Aprova da manimidade. Redação Final 25. Outubo. 1957. Observações: A publicaccio po Observações: A publicaccio	Primeira Discussão Aprovado Ism 6 4-51 Polando Monado am mendo, em 2.7.57. Segunda Discussão Morova da em 11-10. Minario dalle Redação Final 25. Outubo. 1957 - Imaginante Observações: A publicacció no Bragança		

CÂNSARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA POJETO DE LEI Nº 8 4/556

EXPEDIENTE

Dispõe sôbre obrigatoriedade de apresentação de declaração de movimento econômico e afixação, em quadros, dos recibos de impostos e taxas municipais.

SALA DAS SESSÕES, 30-11- 195 6

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo lº - Os contribuintes inscritos do imposto de Industrias e Profissões são obrigados a apresentar declaraç ção de seu movimento econômico, ralativa ao exercício anterior, para fins de fiscalização, até dia 31 de maio de cada ano.

Artigo 2º - Os contribuintes deverão retirar na Prefeitura Municipal as fórmulas de declaração a que se refere o artigo anterior, as quais, para serem entregues serão assinadas pelos próprios contribuintes, ou por seus representantes legais, com a firma devidamente reconhecida.

Artigo 3º - As firmas ou sociedades que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, representante, secção ou posto de venda, com escritas autônomas, apresentarão declaração em separado para cada um dêsses estabelecimentos.

Artigo 4º - Ficarão, também os contribuintes obrigados a manter (em quadro especial) afixado em lugar visível, tôdos os recibos que comprovem o pagamento do imposto ou taxa a que por lei estiverem sujeitos.

Artigo 5º - Os comprovantes serão visados, periòdicamente, pelos Fiscais encarregados, com a aposição de suas assinaturas, bem como das datas em que a fiscalização fôr feita.

Artigo 6º - A inobservância do disposto na presente lei, bem como informações inexatas sujeitam os infratores à multa de cr.\$ 1.000,00 (HUM MIL CRUZEIROS), independentemente do lançamento " ex-offício " pela secção competente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor nad data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1.956

Arthur de Prospero -

JUSTIFICAÇÃO:

Sr. Presidente Nobres Colegas

O motivo que nos leva a apresentar o presente projeto de lei, outro não é sinão defender os interêsses da Prefeitutura e provocar os meios necessários para que se possa organizar um serviço de fiscalização e revisão de todos os impostos e taxas municipais. Defender os interesses da Prefeitura, pois que existem pelos bairros do município, grande número de estabelecimentos não coletados por falta de apresentação de declaração. Atual-

mente, sr. Presidente, as declarações sôbre movimento econômico e inscrições de contribuintes não têm sido entregues regularmente por um número elevado de comerciantes. Existe, até, grande quantidade de comerciantes que deixaram de satisfazer essa exigência. Temos notado que, quanto às obrigações dos comerciantes para com o ESTADO, são tôdas elas cumpridas regigiosamente, o mesmo não acontecendo quanto às obrigações para com a PREFEITURA. Por que isto acontece?. Porque no Estado existe penalidade para os infratores. Assim sendo, a penalidade imposta, digo, prevista no artigo 6º, do presente projeto de lei, se torna necessária, pois que, do contrário, a situação continuaria na mesma. Quanto à afixação dos recibos, em quadros especiais, virá facilitar as serviços de fiscalização e perda de tempo, pelos senhores comerchantes, na procura dos mesmos, quando exigidos por quem de direito. Trará, também, a afixação dos recibos, a nosso ver, maior segurança ao comerciante, visto que, assim, terá o mesmo certeza de que seus impostos estão em dia, ou seja, vêm sendo pagos regularmente, sem acréscimo de móra, etc.

A vista do exposto julgamos não haver qualquer inco-

veniência na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 1956

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, para

os devidos fins.

Sala das Sessões, 30 / // / 195 6

Yum Wilch

Presidente da Camara Municipal

O projete i viil, o pointure e legal.
em 12.12-56. of p. J. Pros. e

O anexo projeto de lei vem auxiliar a fiscalização e evitar a sonegação de tributos, com visível prejuizo para a municipalidade. O projeto é legal, Deve ser aprovado.

João Hermes Pignatari-membro

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 80/54

SUPRIMA-SE TOTALMENTE O ARTIGO 4º

Sala das Sessões em 2 de julho de 1957

I mar fuernet to f.

fori Franco de Bamargo Forid forio Abrini Mollus Francisca leve erry, Mario Burseut Juno Vilds

Musica of the Sagaran Many

Java Ducada Jiew Parina J. Chr.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança	Paulista, de de	195
----------	-----------------	-----

Parecer N.

NOVA REDAÇÃO DO

PROJETO DE LEI № 84/56

Dispõe sôbre obrigatoriedade de apresentação de declaração de movimento econômico.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo lº - Os contribuintes inscritos do imposto de Indústrias e Profissões são obrigados a apresentar declaração de seu movimento econômico, relativa ao exercício anterior,
para fins de fiscalização, até dia 31 de maio de cada ano.
Artigo 2º - Os contribuintes deverão retirar na

Prefeitura Municipal as fórmulas de declaração a que se refere o artigo anterior, as quais, para serem entregues serão assinadas pelos próprios contribuintes, ou por seus representantes legais, com a firma devidamente reconhecida.

Artigo 3º - As firmas ou sociedades que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, representante, secção ou posto de venda, com escritas autônomas, apresentarão declaração em separado para cada um dêsses estabelecimentos.

Artigo 4º - Os comprovantes serão visados, periòdicamente, pelos Fiscais encarregados, com a aposição de suas assinaturas, bem como das datas em que a fiscalização for feita.

Artigo 5º - A inobservância do disposto na presente lei, bem como informações inexatas sujeitam os infratores à multa de Cr.\$1.000,00 (hum mil cruzeiros), independentemente do lançamento "ex-officio" pela secção competente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

B.P., 13-9-57.

Thin Turing Tilks

But - HI posid